ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-247/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24592/2012
PROTOCOLO	:	1322511
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 75/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
3. A 3ª fase, consistente na execução financeira do contrato, não restou comprovada regularmente nos autos, sujeitando o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório Pregão Presencial (nº 43/2012), a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 75/2012 (folhas 97/102).

O Termo de Contrato acima citado foi celebrado entre o Município de Aquidauana/MS - na gestão do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - e a empresa Forthe Lux Comercial Ltda.-ME, visando à aquisição de cestas básicas de alimentação, com fornecimento parcelado, para atender o "Programa Família

Feliz", coordenado pela Gerencia do Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, para consumo previsto durante o ano de 2012, no valor global de R$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 111, por meio do ofício 1904/2013 - para enviar a cópia da comprovação da publicação do aviso do edital; notas de empenho; notas fiscais; ordens de pagamento; termos aditivos; termo de encerramento do contrato (ANP-5ªICE-292/2013 – folhas 105/108).

Procedendo a reanalise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o processo licitatório e a formalização contratual, atendem às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 10.520/02, entretanto, no que se refere à execução financeira, não foi observada às disposições estabelecidas na Lei 4.320/64 (ANP-5ªICE-4951/2012 - folhas 174/176).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato supracitado; pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira; e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável (Parecer nº 5897/204 - folhas 177/178).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, referente à 1ª fase e que o processo licitatório Pregão Presencial (nº 43/2012) foi realizado em conformidade com o estabelecido na Lei 10.520/02 e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do Contrato Administrativo 75/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Forthe Lux Comercial Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Na análise proferida pela equipe técnica (folhas 174/176), após analise dos documentos encaminhados pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, referentes à 3ª fase, constato a inobservância às disposições estabelecidas na Lei nº 4.320/64, pois a execução financeira ficou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R$ 182.500,00
Valor empenhado	R$ 182.071,00
Despesa liquidada	R$ 182.071,00
Pagamento efetuado	R$ 168.420,00

Conforme quadro acima verifico que a execução financeira do contrato em análise foi encaminhada a esta Corte de Contas com pendência de documentos, pois o Ordenador de Despesas empenhou e liquidou o valor de R$ 182.071,00 (cento e oitenta e dois mil e setenta um reais), todavia efetuou pagamento no *quantum* de R$ 168.420,00 (cento e sessenta e oito mil e quatrocentos e vinte reais). Entretanto, como demonstrado, a despesa foi empenhada e liquidada, e a diferença constante no pagamento efetuado não acarreta prejuízo ao erário, muito embora é dever do responsável pela gerencia do dinheiro público demonstrar a exatidão contábil da movimentação financeira em qualquer situação, apresentando perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade dos atos executórios.

Considerando que o envio de toda documentação elencada na Instrução Normativa 35/11 expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a prestação de contas foram prestadas parcialmente a este Tribunal, haja vista a falta de pagamento total da despesa liquidada, deverá ser aplicada ao Ex-Prefeito do Município de Aquidauana a multa regimental prevista no art. 170, inciso I, pois o Responsável pela gerencia do dinheiro público deve demonstrar a exatidão contábil da movimentação financeira em qualquer situação, apresentando perante esta Corte de Contas toda

documentação que ateste a regularidade dos atos executórios.

Assim, considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, proponho a aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico aos Gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, incisos I e III, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III, e 121, inciso IV, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial (nº 43/2012) e da formalização do Contrato nº 75/2012, por atendimento às normas estabelecidas na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato acima citado, pela ausência de comprovação do pagamento total da despesa liquidada, infringindo às disposições do art. 62 da Lei 4.320/64;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, portador do CPF nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela inobservância às disposições do art. 62 da Lei 4.320/64, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, do Regimento Interno

desta Corte de Contas, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 043/2012 e da formalização do contrato nº 075/2012, por atendimento às normas estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; pela irregularidade da execução financeira do contrato acima citado, pela ausência de comprovação do pagamento total da despesa liquidada, infringindo às disposições do artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, CPF nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela inobservância às disposições do artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Estadual de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingues; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator